

AÇÃO CAUTELAR 4.430 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**
PROC.(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**

DECISÃO:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO SIMULTÂNEO DOS INVESTIGADOS. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. Pessoas físicas e jurídicas envolvidas em aparente esquema de pagamento dissimulado e sistemático de propinas. Indícios de materialidade e autoria em crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

2. Busca e apreensão justificada nos endereços da maioria dos investigados para a obtenção de objetos e documentos necessários à prova das infrações penais e à elucidação dos fatos.

3. É legítima a realização de busca e apreensão, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, em gabinetes de parlamentares investigados. O cumprimento da medida deve ser acompanhado de representante das respectivas Mesas Diretoras ou de funcionários indicados pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados por ocasião de sua execução.

4. A intimação dos investigados para comparecimento simultâneo é legítima,

AC 4430 / DF

desde que lhes sejam assegurados os direitos de, sem que daí lhes advenha qualquer prejuízo, (a) não comparecer, (b) permanecer em silêncio; e (c) ser assistido por advogado.

5. Dada a perspectiva de duração das investigações, tenho por apressadas as medidas de sequestro e indisponibilidade de bens neste momento.

6. Medida cautelar parcialmente deferida.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada pelo Departamento de Polícia Federal, por meio da qual pretende a realização de **medida cautelar de busca e apreensão** nos endereços indicados às fls. 154-158 destes autos. Além disso, a autoridade policial propugna pela **intimação para comparecimento simultâneo** de alguns dos envolvidos. Por fim, requer-se **o sequestro e a indisponibilidade de bens** do Senador da República FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO e de seu filho, o Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO, investigados no Inq. 4.513.

2. Em síntese, a autoridade policial aponta a existência de diversos elementos de prova que indicariam o recebimento, ao menos entre 2012 e 2014, de vantagens indevidas pelos investigados, pagas por empreiteiras, em razão das funções públicas por eles exercidas. Assinala a existência de indícios de autoria e materialidade de delitos de corrupção passiva (CP, art. 317), corrupção ativa (CP, art. 333) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1º), além de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350).

3. Ouvida, a Procuradora-Geral da República manifestou-se favoravelmente à realização da busca e apreensão nos domicílios e endereços profissionais de todas as pessoas indicadas pela Polícia

AC 4430 / DF

Federal, à exceção do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO. Em relação a este investigado, sustenta que “*não há indícios de que ele registrasse os atos praticados, pois, ao contrário, adotou todas as medidas para manter-se longe deles, de modo que a medida invasiva terá pouca utilidade prática*” (fl. 25). No que diz respeito ao sequestro e à indisponibilidade de bens, opinou pelo deferimento das medidas em face do Senador da República FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO e do Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO. Em relação à intimação para imediato comparecimento, opinou pela falta de interesse processual, pois a autoridade policial não necessita de autorização judicial para tanto.

Decido.

4. Inicialmente destaco que, por determinação minha, a representação da Polícia Federal, após manifestação da Procuradora-Geral da República, foi autuada como medida cautelar, sob sigilo, nos termos do art. 230-C, § 2º, do RI/STF.

5. Antes de examinar propriamente o pedido cautelar, sintetizo os fatos e os elementos probatórios até aqui colhidos pela autoridade policial.

II. ORIGEM E OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

6. O Inq. nº 4.513, conexo à presente medida cautelar, foi instaurado por requisição da Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de aprofundar as investigações acerca dos fatos noticiados por João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho (Termos de Colaboração nº 1, 2, 3, 10 e 16), Eduardo Freire Bezerra Leite (Termo de Colaboração nº 1) e Arthur Roberto Lapa Rosal (Termo de Colaboração nº 1), investigados que tiveram acordos de colaboração premiada homologados por esse Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 6601/DF.

7. Os colaboradores decidiram cooperar com as autoridades de persecução penal após ter sido identificado o modo de funcionamento do esquema ilícito na denominada “Operação Turbulência”, que teve por objetivo apurar o acidente aéreo que ocasionou a morte do então

AC 4430 / DF

candidato à Presidência da República Eduardo Campos. A revelação do nome do proprietário do avião, João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, levou à identificação de operações atípicas de duas empresas a ele vinculadas, utilizadas na compra da aeronave. Também se chegou ao nome de Eduardo Freire Bezerra Leite, responsável por uma rede de empresas de *factoring* e outras empresas de fachada que recebiam altos valores de empreiteiras e de outros operadores detidos na “Operação Lava Jato”. João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Eduardo Freire Bezerra Leite eram, segundo a autoridade policial, conhecidos operadores do Recife/PE, que teriam atuado em esquemas criminosos das empreiteiras Camargo Corrêa S.A e OAS S.A. Arthur Roberto Lapa Rosal, de sua parte, também participava do esquema de repasse de valores, valendo-se de contas bancárias de diversos postos de gasolina.

8. Os colaboradores narraram, em síntese, que participaram do pagamento sistemático de vantagens indevidas ao Senador da República FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO e a seu filho, o Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO, por determinação das empreiteiras OAS S.A, Barbosa Mello S.A, S.A Paulista e Constremac Construções S.A. O montante total das vantagens indevidas chegaria, segundo a autoridade policial, a pelo menos R\$ 5.538.000,00.

9. Em seus depoimentos, apresentaram detalhes de como eram levantados recursos financeiros para os investigados. Foram apurados indícios de que FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO teria solicitado e recebido para si e para outras pessoas, diretamente em razão das funções de Ministro de Estado (Ministro da Integração) e parlamentar (Senador da República), vantagens indevidas. Além disso, teria dissimulado a origem dos valores recebidos diretamente de infrações penais, através de um esquema de lavagem de capitais, envolvendo empresários, operadores e outros políticos e pessoas jurídicas.

10. Também seu filho, FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO, teria recebido para si diretamente em razão da função de parlamentar (Deputado Federal), vantagem indevida de milhões de reais.

11. Os fatos narrados pelo Departamento de Polícia Federal

AC 4430 / DF

podem ser divididos em cinco grupos: a) recebimento de vantagens indevidas provenientes da Construtora OAS S.A e da Barbosa Mello Ltda.; b) recebimento de vantagens indevidas provenientes da Construtora OAS S.A por meio da Vasconcelos e Câmara Ltda.; c) recebimento de vantagens indevidas provenientes da Construtora OAS S.A por meio da Traos Construções S.A; d) recebimento de vantagens indevidas provenientes da Construtora S.A Paulista; e e) recebimento de vantagens indevidas provenientes da Constremac Construções S.A.

12. Examino separadamente cada conjunto de fatos investigados.

A. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PROVENIENTES DA CONSTRUTORA OAS S.A E DA BARBOSA MELLO LTDA.

13. Em 2012, Iran Padilha Modesto, pessoa de confiança do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, teria solicitado, em nome deste, empréstimo de R\$ 1,5 milhão ao colaborador João Carlos Lyra Pessoa.

14. Há indícios de que a ligação entre Iran Padilha Modesto e os investigados FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO e FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO seja realmente bastante estreita. Como confirmado pelo Senador (fls. 740/745 do Inq. nº 4513), no pleito eleitoral de 2012, Iran era o coordenador financeiro da campanha do Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO à Prefeitura do Município de Petrolina/PE. Antes disso, foi Secretário-executivo de Administração do Estado de Pernambuco, na época em que esta pasta era comandada por FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO. Ainda, a autoridade policial, ao examinar os registros telefônicos de Iran Padilha Modesto, identificou centenas de chamadas realizadas entre seu telefone celular e linhas cadastradas em nome dos investigados e seus parentes (fls. 596-624 do Inq. nº 4513).

15. Segundo João Carlos Lyra, o pagamento deste empréstimo de R\$ 1,5 milhão teria sido efetivado de duas formas: a) R\$ 932 mil foram

AC 4430 / DF

pagos por meio de transferências bancárias e compensação de cheques emitidos – a partir de conta do próprio João Carlos Lyra ou da Camboa Cerâmica, Engenharia e Comércio Ltda., administrada pelo colaborador Eduardo Leite – para pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos parlamentares investigados ou a partidos coligados ou, ainda, para empresas prestadoras de serviços de campanha eleitoral; b) os restantes R\$ 568 mil teriam sido pagos mediante entrega de dinheiro em espécie por Arthur Roberto Lapa Rosal na residência de Iran Padilha Modesto.

16. As transferências bancárias e os cheques emitidos foram comprovados pelas microfilmagens dos cheques apresentadas pelo colaborador (fls. 313-315 do Inq. nº 4513) e pelos documentos bancários obtidos na “Operação Turbulência”. Os destinatários das transferências ou cheques, enumerados às fls. 62-63, foram: a) Bari Automóveis Ltda.; b) Ferreira Cecílio & Cia Ltda.; c) Siqueira Mineração Ltda.; d) Gilvan Leite Lima; e) RM Empreendimentos Ltda.; e f) José Gilmar Tomaz do Nascimento.

17. Existem nos autos elementos que indicam que parte das transferências mencionadas teriam sido realizadas sem real fundamento econômico, para atender a aliados ou indiretamente aos próprios investigados, e outra parte teria por finalidade a quitação de dívidas de campanha. Em primeiro lugar, a Receita Federal informou que, no período de 2012 a 2014, não foram encontradas notas fiscais a sustentar as transações financeiras (fls. 625-627 do Inq. nº 4513). Aparentemente, portanto, os serviços que dão lastro aos pagamentos jamais foram prestados.

18. Em segundo lugar, há diversos indícios de vinculação entre esses supostos intermediários e os parlamentares investigados. A Bari Automóveis Ltda., destinatária de R\$ 322 mil, é sediada em Petrolina, base eleitoral dos investigados, e administrada por seus parentes próximos. A mesma empresa realizou doação no valor de R\$ 45 mil à campanha eleitoral de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO à Prefeitura de Petrolina. Também os registros telefônicos demonstram o contato constante entre Iran Padilha Modesto e os proprietários da pessoa

AC 4430 / DF

jurídica.

19. A Ferreira Cecílio & Cia Ltda., destinatária de R\$ 150 mil, é um posto de combustíveis pertencente a Dayse Maria Parente de Alencar Cecílio e Rodrigo Rufino Cecílio, à época dos repasses vinculados respectivamente ao PP e ao PSDB municipais. Nas eleições municipais de 2012, o PP integrava a coligação que apoiava a candidatura de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO à Prefeitura de Petrolina. A Ferreira Cecílio & Cia Ltda., ademais, já teve como sócio Carlos Eurico Ferreira Cecílio, pai do atual sócio, Rodrigo Rufino Cecílio. No pleito de 2012, Carlos Cecílio venceu as eleições para o cargo de Prefeito do Município de Serrita/PE pelo Partido Social Democrático (PSD), o qual igualmente apoiava a candidatura de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO ao cargo de Prefeito de Petrolina no mesmo ano (fls. 587, 589 e 593 do Inq. nº 4513).

20. A Siqueira Mineração Ltda., destinatária de R\$ 80 mil, pertence a Francisco Rubens Mário Chaves de Siqueira, que, à época dos fatos, era Prefeito do Município de Ipubi/PE e apoiou, naquele pleito eleitoral de 2012, a candidatura de seu sobrinho João Marcos Siqueira ao mesmo cargo. João Marcos Siqueira era filiado ao PSD, partido que integrava a coligação de apoio à candidatura de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO nas eleições municipais de 2012. Notícias públicas demonstram a proximidade dos parlamentares investigados com Francisco Rubens Mário Chaves de Siqueira e com João Marcos Siqueira.

21. Já Gilvan Leite Lima, beneficiário de R\$ 100 mil, efetuou, dois dias após receber a transferência, uma doação eleitoral de R\$ 15 mil para o Comitê Municipal do PSB, partido dos parlamentares investigados, em Cedro/PE. A autoridade policial indica que o então candidato pelo PSB à Prefeitura de Cedro/PE nas eleições de 2012, Josenildo Leite Soares (mais conhecido por “Neginho de Zé Arlindo”), seria próximo dos parlamentares investigados. Destaca, além disso, que os rendimentos declarados por Gilvan Leite Lima no ano de 2012 foram de menos de R\$ 30 mil, o que realça a estranheza da doação eleitoral de R\$ 15 mil por ele realizada.

AC 4430 / DF

22. A RM Empreendimentos Ltda., igualmente sediada em Petrolina/PE, foi beneficiária de R\$ 170 mil. Há indicativos de que esse pagamento seja referente a despesas de campanha, já que pessoa jurídica também recebeu oficialmente valores muito menores – pouco menos de R\$ 5 mil – das contas de campanha eleitoral de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO e de seu irmão, Miguel de Souza Leão Coelho. Foram identificadas várias ligações telefônicas entre Iran Padilha Modesto e os sócios da RM Empreendimentos Ltda., Marco Antônio Ramos de Mesquita e Patrícia Ramos Bastos D’Oliveira Mesquita, no período de 2013 e 2015. Ainda, a RM Empreendimentos Ltda., segundo dados do Portal da Transparência do governo federal, recebeu, entre outubro de 2012 a fevereiro de 2013, R\$ 199.834,20 da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) – vinculada ao Ministério da Integração Nacional que, à época, estava sob o comando de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO – por serviço de locação de mão-de-obra.

23. José Gilmar do Nascimento Tomaz recebeu transferências no valor total de R\$ 110 mil. Esse valor era muito superior aos baixos montantes que rotineiramente tramitavam em sua conta. Além disso, os valores eram sacados em espécie quase integralmente logo após o repasse. Essas circunstâncias indicam se tratar de mera conta de passagem. De acordo com o colaborador João Carlos Lyra Pessoa, Iran Padilha Modesto teria lhe dito se tratar de prestador de serviços de “edição, impressão e divulgação de eventos”.

24. Os restantes R\$ 568 mil teriam sido pagos mediante entrega de dinheiro em espécie por Arthur Roberto Lapa Rosal na residência de Iran Padilha Modesto. Para operacionalizar o repasse, R\$ 500 mil foram transferidos da conta da Camboa Cerâmica, Engenharia e Comércio Ltda. – administrada pelo colaborador Eduardo Leite – para a conta do posto de gasolina Latot Comércio de Combustível, usualmente utilizada por Arthur Rosal para o recebimento de dinheiro. Há prova da realização dessa transferência.

25. Já em 2013, Iran Padilha Modesto teria indicado a João

AC 4430 / DF

Carlos Lyra que o pagamento do empréstimo seria realizado pela Construtora OAS S.A – alegação corroborada pelo depoimento dos colaboradores Adriano Santana de Quadros Andrade e Ramilton Lima Machado Junior, que trabalhavam no “setor de projetos estruturados”, a área da companhia encarregada da geração de recursos não contabilizados para o pagamento de propinas.

26. Nessa época, a OAS S.A integrava o consórcio responsável pela execução dos lotes 11 e 12 das obras de transposição do Rio São Francisco, custeadas com recursos do Ministério da Integração Nacional, comandado por FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.

27. Então, teria restado acertado que o pagamento seria operacionalizado pela Construtora Barbosa Mello S.A, que também compunha o consórcio responsável pela execução dos lotes 11 e 12 das obras de transposição do Rio São Francisco. Esse acordo teria sido firmado em reuniões realizadas com a participação de funcionários da Construtora OAS S.A e da Construtora Barbosa Mello S.A no complexo hoteleiro Brasil 21, em Brasília, no dia 04.03.2013, e em Belo Horizonte, na sede da empresa, em 19.03.2013. A efetiva realização dessas reuniões é corroborada pelos dados de localização geográfica do telefone celular de Adriano Santana de Quadros Andrade e por comprovantes de viagens aéreas para as referidas cidades em nome de Ramilton Lima Machado Junior.

28. Para a execução do acordado, foram forjados contratos de locação de caminhões basculantes sem operador e boletins de medição pela Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda. para a Construtora Barbosa Mello S.A. Foram emitidas as notas fiscais nº 0981 e 0994, nos meses de julho e agosto de 2013, cada uma no valor de R\$ 656.400,00, efetivamente pagas aos colaboradores. A realização dessas operações está comprovada pelas notas fiscais e pelos comprovantes de transferências bancárias juntados aos autos. Já o caráter fictício da prestação de serviços é sustentado pelo depoimento de Carolina Câmara Vasconcelos, responsável pelo setor administrativo da Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda., que afirmou que a empresa

AC 4430 / DF

nunca locou máquinas para a Construtora Barbosa Mello S.A (fls. 294/296 do Inq. nº 4513).

29. Os elementos já obtidos pela Polícia Federal constituem indícios razoáveis de que empreiteiras com interesses em obras sob influência dos investigados tenham quitado, ao menos parcialmente (R\$ 1.312.200,00), o empréstimo fornecido pelos colaboradores (de R\$ 1,5 milhão). Os repasses de valores teriam sido realizados de forma dissimulada, por meio de contas de terceiros e simulação de contratos de prestação de serviços. Assim, existem indícios dos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317), corrupção ativa (CP, art. 333) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998).

B. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PROVENIENTES DA CONSTRUTORA OAS S.A POR MEIO DA CÂMARA & VASCONCELOS LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. E DE DOAÇÕES OFICIAIS

30. Além do empréstimo mencionado, os parlamentares investigados teriam também recebido outros valores provenientes da Construtora OAS S.A por intermédio dos colaboradores João Carlos Lyra e Eduardo Leite. Parte desses valores foi repassada por meio de contratos fictícios ou superfaturados celebrados com a Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda., pessoa jurídica controlada informalmente por João Carlos Lyra. Algumas das notas fiscais fictícias eram vinculadas a obras de transposição do Rio São Francisco, custeadas pelo Ministério da Integração Regional, então comandado por FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO – o que pode indicar uma efetiva contraprestação em razão da função.

31. Reforçando a suspeita da autoridade policial, Roberto Souza Cunha e Adriano Santana de Quadros Andrade, funcionários que atuavam no “setor de projetos estruturados” da OAS S.A, informaram que a Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda. e a Vasconcelos e Câmara Ltda. eram algumas das empresas utilizadas para a geração de caixa-dois, através de emissão de notas fiscais fictícias ou

AC 4430 / DF

superfaturadas.

32. A Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda. teria gerado mais de R\$ 40 milhões para a OAS S.A através desse modo de atuação. Juntamente com a Vasconcelos e Câmara Ltda., a Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda. recebeu mais de R\$ 58 milhões da OAS S.A entre janeiro de 2012 e março de 2016.

33. Esse esquema de “geração de dinheiro” foi confirmado por Carolina Câmara de Vasconcelos, responsável pelo setor administrativo-financeiro da empresa, e corroborado pela comparação entre notas fiscais superfaturadas e os boletins de medição elaborados pelas prestadoras do serviço.

34. Conforme João Carlos Lyra, uma vez disponibilizado esse dinheiro na conta das pessoas jurídicas por ele controladas, ele sacava valores e os entregava em espécie aos funcionários da OAS S.A ou realizava transferências para contas por eles indicadas. No ano de 2012, o colaborador aponta transferências no montante total de R\$ 1.165.000,00 efetuadas para diversas pessoas que, segundo ele, seriam vinculadas aos parlamentares investigados.

35. Dentre os destinatários dessas transferências constam, mais uma vez, a Bari Automóveis Ltda. e a RM Empreendimentos e Serviços Ltda. – que seriam intermediárias, como examinado no item anterior, do repasse do empréstimo concedido por João Carlos Lyra ao Senador. Além delas, também receberam valores da conta da Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda.: a) Grande Rio Veículos Ltda.; b) Marco Antonio Ramos de Mesquita; c) Mário Henrique Ramos de Oliveira Mesquita; e d) Ramos de Oliveira Ltda. S/C.

36. A Grande Rio Veículos Ltda., beneficiária de R\$ 385.000,00 creditados por João Carlos Lyra a mando da OAS entre 22 e 31 de agosto de 2012, tem como sócio Nerivaldo Marques Cavalcanti, que já foi sócio da Novo Rio Comércio de Veículos Ltda., empresa que tem em seu quadro societário Iran Padilha Modesto. Há indícios que corroboram, portanto, a alegação de que a conta tenha sido utilizada para repassar valores a Iran Padilha Modesto.

AC 4430 / DF

37. Lúcio Osório Bastos D'Oliveira, favorecido com R\$ 30 mil, detém metade do capital social da Ramos de Oliveira Ltda. S/C, beneficiária de R\$ 90 mil. Ele é pai de Patrícia Ramos Bastos D'Oliveira Mesquita (sócia da RM Empreendimentos Ltda.) e avô de Mário Henrique Ramos D'Oliveira Mesquita, favorecido com um crédito de R\$ 20 mil. Marco Antônio Ramos de Mesquita, favorecido com créditos de R\$ 90 mil, também foi sócio da RM Empreendimentos e Serviços Ltda. Aparentemente, portanto, várias pessoas da mesma família auxiliavam no repasse dos valores.

38. Já em 2014, o colaborador João Carlos Lyra afirma ter recebido ordem de Roberto Cunha, funcionário da OAS S.A, para que disponibilizasse o valor de R\$ 670 mil para FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO. O valor foi gerado pela sistemática de caixa-dois já exposta e, após sacado, teria sido entregue a Renato de Barros Correia Matos, funcionário da OAS S.A, na Avenida Boa Viagem, em Recife. Renato de Barros Correia Matos, por sua vez, teria informado que repassaria os valores a André Gustavo Vieira da Silva, que, assim como Iran Padilha Modesto, seria "operador" de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.

39. A ligação entre André Gustavo Vieira da Silva e FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO também foi mencionada por Roberto Cunha e Adriano Santana de Quadros Andrade, funcionários da OAS S.A. João Carlos Lyra acrescentou que André Gustavo Vieira da Silva e FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO possuem imóveis de veraneio vizinhos, sem divisão de propriedade, a demonstrar a proximidade entre eles. André Gustavo Vieira da Silva realizou doação eleitoral no valor de R\$ 50 mil em favor de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, candidato a Senador nas eleições de 2014. Além disso, foram identificados diversos registros de ligações telefônicas entre Renato de Barros Correia Matos e André Gustavo Vieira da Silva.

40. Adriano Santana de Quadros Andrade, funcionário da OAS S.A, narrou ainda outra forma de pagamento de propinas. Conforme seu depoimento, o "setor de projetos estruturados" também concretizou doações eleitorais para FERNANDO BEZERRA DE SOUZA

AC 4430 / DF

COELHO, a mando de Elmar Varjão, responsável por indicar os beneficiários e as obras a serem debitadas, com a autorização prévia dos acionistas da OAS S.A Aldemário Pinheiro (“Leo Pinheiro”) e Cesar Mata Pires Filho.

41. Essas doações eram formalizadas internamente por meio de um documento intitulado “solicitação para doação”. A autoridade policial indica, nesse sentido, documento dessa espécie em que se formaliza uma doação de R\$ 350 mil ao PSB, realizada em 30.09.2013, sendo apontado como beneficiário FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO e indicada a obra Canal do Sertão, em Alagoas (fl. 644 do Inq. nº 4513).

42. Os elementos já obtidos pela Polícia Federal constituem indícios razoáveis de que empreiteiras com interesses em obras sob influência dos investigados realmente transferido valores a “operadores” de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO. Os repasses de valores teriam sido realizados de forma dissimulada, por meio de contas de terceiros e simulação de contratos de prestação de serviços. Assim, existem indícios dos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317), corrupção ativa (CP, art. 333) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998).

C. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PROVENIENTES DA CONSTRUTORA OAS S.A POR MEIO DA TRAOS CONSTRUÇÕES

43. Os colaboradores João Carlos Lyra e Eduardo Freire Bezerra Leite narram que, no ano de 2014, teriam recebido de Iran Padilha Modesto um novo pedido de empréstimo, agora no valor de R\$ 1.741.000,00, para financiamento das campanhas eleitorais de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO e FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO.

44. Utilizando-se do mesmo procedimento adotado em relação ao já examinado mútuo de 1,5 milhão concedido de 2012, os valores emprestados teriam sido entregues em espécie diretamente para Iran Padilha Modesto ou destinados a pessoas vinculadas a partidos políticos ou residentes em cidades da base eleitoral dos parlamentares

AC 4430 / DF

investigados, nas proximidades de Petrolina/PE para possível compra de apoio político, ou, ainda, para favorecidos sem capacidade econômica para justificar o recebimento dos recursos, tratando-se de possíveis “laranjas”.

45. João Carlos Lyra afirmou que, antes de consentir com o empréstimo, teria procurado a Construtora OAS S.A. com o intuito de confirmar se a empresa, mais uma vez, arcaria com o adimplemento do mútuo. Segundo afirma, teria obtido essa confirmação de Adriano Santana de Quadros Andrade e Roberto Cunha, funcionários da empreiteira, que teriam relatado a existência de uma dívida remanescente de R\$ 1.670.000,00 para com FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.

46. Acertado o empréstimo, o valor total de R\$ 1.741.000,00 teria sido repassado por meio de entregas de dinheiro em espécie diretamente por João Carlos Lyra para Iran Padilha Modesto, em sua residência, ou através de transferências bancárias efetuadas para empresas vinculadas a Artur Roberto Lapa Rosal, que lhe vendia recursos em espécie. Os horários de entrega de dinheiro indicados pelo colaborador coincidem com a localização geográfica dos terminais utilizados por Iran Padilha Modesto e por João Carlos Lyra.

47. Também em 2014, FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO teria solicitado mais R\$ 650 mil, por meio de Iran Padilha Modesto, a João Carlos Lyra. Contudo, de acordo com o colaborador, o empréstimo efetivamente concedido foi de apenas R\$ 100 mil. Os valores desse novo empréstimo foram repassados por meio de cheques emitidos por João Carlos Lyra (fls. 115-120 do Inq. nº 4513) em favor de: a) João Victor de Parente Bento (R\$ 5 mil); b) José Emanuelton E. Silva Borges (R\$ 15 mil); c) José Alves de Souza Junior (R\$ 40 mil); e d) Miranda Veículos (R\$ 40 mil).

48. A Polícia Federal identificou que alguns dos beneficiários dos cheques eram políticos de cidades do sertão pernambucano, pertencentes à base eleitoral de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO. Outros são possíveis “laranjas”.

49. Assim, João Victor Parente Bento foi filiado ao PSB, mesmo

AC 4430 / DF

partido de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO à época, tendo exercido cinco mandatos consecutivos de vereador do município de Exu/PE. José Emanuelton Espiridião Silva Soares foi sócio de várias pessoas jurídicas, dentre as quais a Alfa Consultoria Ltda., recentemente contratada pela Prefeitura de Petrolina – já na gestão do atual Prefeito Miguel de Souza Leão Coelho, filho de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO – para serviços de monitoramento e acompanhamento, tendo sido favorecida com empenhos de R\$ 329.280,00 somente em 2018 e 2019. Já José Alves de Souza Junior foi beneficiário de R\$ 40 mil, montante incompatível com seus vencimentos regulares como empregado no setor de móveis. Por fim, a Miranda Veículos, destinatária de R\$ 40 mil, é uma concessionária de veículos localizada na cidade de Ouricuri/PE.

50. Ao cobrar o pagamento do empréstimo, contudo, João Carlos Lyra teria sido informado de que o mútuo não seria adimplido pela OAS S.A, pois os valores já teriam sido destinados a uma empresa chamada Traos Construções, igualmente utilizada pela OAS na geração de recursos em espécie mediante a mesma sistemática de emissão de notas fiscais fictícias, conforme confirmado por Adriano Santana de Quadros Andrade e Roberto Cunha, funcionários da empreiteira.

51. Os dados bancários juntados aos autos demonstram que, entre abril de 2012 a novembro de 2014, a Traos Construções foi beneficiária de mais de R\$ 8 milhões oriundos da Construtora OAS S.A. Apenas entre os meses de junho a dezembro de 2014, a empresa foi favorecida com créditos no valor de R\$ 1.647.464,12 provenientes da OAS S.A, montante próximo ao débito supostamente existente com FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.

52. O representante da Traos Construções era Paulo Antônio Dias Castor, o qual, segundo João Carlos Lyra e Roberto Cunha, seria um possível interlocutor dos interesses de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO. Além disso, apontaram haver vínculo entre ele e André Gustavo Vieira da Silva, suposto “operador” do Senador, que talvez fosse até mesmo sócio oculto da empresa.

53. As investigações indicam que eram estreitas as relações

AC 4430 / DF

entre Iran Padilha Modesto e os representantes da Traos Construções, dado o elevado volume de chamadas telefônicas entre eles, especialmente em setembro e meados de outubro de 2014, época do pleito eleitoral.

54. Os colaboradores João Carlos Lyra e Eduardo Leite passaram a cobrar a dívida, de Iran Padilha Modesto. Em 2016, eles teriam participado, então, de uma reunião na residência de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, localizada na Avenida Boa Viagem, para tratar do tema. Na ocasião, o Senador Ihes teria oferecido como forma de pagamento a entrega de apartamentos em Salvador/BA e de um terreno em Gravatá/PE. Diante da negativa dos colaboradores, o Senador Ihes teria pedido tempo para quitar o empréstimo, já que, por ter seu nome citado na “Operação Lava Jato”, não estava mantendo contato com as construtoras.

55. Os colaboradores narram que essa reunião teria se realizado entre 10h e 14h em um dia de início de semana. Cruzando as ligações telefônicas realizadas e a localização dos aparelhos celulares no momento de sua realização, a autoridade policial concluiu que essa reunião provavelmente tenha ocorrido no dia 15.03.2016, terça-feira, após as 11 horas.

56. Posteriormente, em outro episódio referente à cobrança da dívida, João Carlos Lyra se encontrou com Iran Padilha Modesto no dia 07.02.2017. Referido encontro foi gravado por João Carlos Lyra, tendo a respectiva mídia sido periciada pelas autoridades policiais, sem que tenham sido encontrados indícios de adulteração no áudio de gravação ambiental. As degravações dessa conversa (fls. 186/189 e 421 e seguintes do Inq. nº 4513) indicam que os interlocutores estão tentando acordar uma taxa de juros a ser cobrada e um local para se encontrarem sem deixar vestígios.

57. Além disso, na mesma conversa, Iran Padilha Modesto indica que FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO poderia utilizar a Prefeitura de Petrolina para a quitação da dívida, uma vez que seu Miguel de Souza Leão Coelho se tornara Prefeito daquele Município em 2016.

AC 4430 / DF

58. Há indícios, portanto, de que ainda em 2017 o sistema de repasses de valores indevidos continuava, mesmo após a menção ao nome do Senador na “Operação Lava Jato”.

D. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PROVENIENTES DA S.A PAULISTA

59. O colaborador João Carlos Lyra narrou também a realização de pagamento de R\$ 330 mil pela Construtora S.A Paulista. Essa pessoa jurídica integrava, juntamente com as empreiteiras Carioca e Serveng, o consórcio responsável pela execução dos lotes 1, 2 e 7 da primeira etapa das obras de Integração do Rio São Francisco, custeadas com recursos provenientes do Ministério da Integração Nacional, comandado, à época, por FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.

60. O pagamento teria ocorrido da seguinte forma: João Carlos Lyra e Iran Padilha Modesto foram até a sede da Construtora S.A Paulista, em São Paulo/SP, onde receberam R\$ 330 mil em espécie de uma pessoa que, por meio de foto, foi reconhecido por João Carlos Lyra como Marlus Renato Dall’Stella. Em seguida, João Carlos Lyra foi até o escritório Trombeta e Morales, onde teria entregado o dinheiro para Mariana de Paula, indicando contas de sua titularidade nas quais o valor deveria ser creditado. Ato seguinte, foram realizadas transferências no montante total de R\$ 336.600,00 para contas pessoais do colaborador, referentes aos R\$ 330 mil acrescidos de uma taxa de 2%. Comprovantes bancários e de bilhetes aéreos corroboram a efetiva realização das operações e a presença de João Carlos Lyra em São Paulo na data da alegada reunião. O depoimento de Mariana de Paula também confirma a sistemática utilizada, com pagamento de comissão de 2% ao colaborador.

61. Com o dinheiro creditado na conta, João Carlos Lyra realizou, conforme comprovantes bancários juntados aos autos, as seguintes operações: a) R\$ 80 mil foram transferidos para a conta de Bruno Cristiano Gusmão; b) R\$ 30 mil em cheques foram depositados na conta de Renato Buarque de Gusmão; c) R\$ 50 mil foram sacados da conta

AC 4430 / DF

pessoal do colaborador João Carlos Lyra; d) R\$ 150 mil foram transferidos para a pessoa jurídica Arrow Comercial Ltda., indicada por Artur Roberto Lapa Rosal em contrapartida à correspondente entrega de recursos em espécie.

E. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PROVENIENTES DA CONSTREMAC CONSTRUÇÕES S.A

63. De acordo com o colaborador João Carlos Lyra, o executivo da Constremac Construções S.A Marcos Vinícius Borin, que lhe foi apresentado por Iran Padilha Modesto, seria o “líder” de um grupo de empreiteiras menores que mantinham contratos com o governo federal. O colaborador relatou que a Constremac Construções S.A teria lhe repassado mais de R\$ 2 milhões para serem entregues ao Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.

64. As entregas de dinheiro, segundo o colaborador, eram feitas na sede da Constremac Construções S.A, em São Paulo. Em seguida, João Carlos Lyra entregava os valores no escritório Trombeta e Morales, que, por sua vez, realizava transferências para os destinatários indicados por Iran Padilha Modesto. A localização do telefone do colaborador nas supostas datas de recolhimento e entrega de dinheiro, os registros contatos telefônicos entre os envolvidos, assim como os comprovantes de transferências bancárias, corroboram a narrativa.

65. De acordo com João Carlos Lyra, Marcos Vinícius Borin se referia ao Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO como “compadre” e dizia que passava finais de semana em sua casa em Porto de Galinhas. Registros de contatos telefônicos confirmam a proximidade de Marcos Vinícius Borin com os dois parlamentares investigados e com Iran Padilha Modesto.

66. João Carlos Lyra afirmou, ainda, que Marcos Vinícius Borin teria lhe confidenciado que a Constremac Construções S.A era sócia oculta da empreiteira Mendes Júnior na obra de um dos lotes da Transposição do Rio São Francisco, com uma participação de 40%

AC 4430 / DF

(quarenta por cento). Para corroborar essa alegação, a autoridade policial verificou que a Mendes Junior tinha contrato com o Ministério da Integração Nacional para execução da Meta 1N do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco. E constatou, ademais, que, nos anos de 2013 e 2014, a empresa transferiu para a conta bancária da Constremac Construções S.A mais de R\$ 7.5 milhões.

III. BUSCAS E APREENSÕES

67. A investigação até aqui empreendida pela Polícia Federal logrou obter diversos elementos de corroboração das informações prestadas pelos colaboradores, dentre os quais: a) registros de transações bancárias para demonstrar a transferência de recursos aos investigados, a intermediários ou a pessoas jurídicas relacionadas; b) indícios de vinculações dos investigados a tais pessoas jurídicas, como a existência de doações eleitorais e fotos com os seus responsáveis legais; c) levantamento de informações junto à Receita Federal que indicam a ausência de suporte documental e contábil das transações realizadas; d) registros de ligações telefônicas que indicariam a relação entre os investigados e seus “operadores”; e) gravação de conversa por um dos colaboradores com Iran Padilha Modesto, que atuaria como operador dos investigados, no qual se discute a forma de pagamento do empréstimo concedido pelos colaboradores; f) depoimentos de funcionários das empreiteiras que apontam os seus interesses passíveis de serem atendidos por FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO; e g) comprovantes de viagens aéreas, de localização de aparelhos celulares e de controle de acesso em edifícios, a corroborar a presença dos colaboradores e de supostos operadores nos locais mencionados nos depoimentos. Há, assim, diversos indícios da prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

68. Para o aprofundamento da apuração, a autoridade policial pretende a realização de busca e apreensão de eventuais documentos ou objetos nos endereços indicados. Tal medida cautelar, por expressa

AC 4430 / DF

determinação constitucional, ressalvada a hipótese de flagrante delito, exige autorização judicial (CF, art. 5º, inciso XI). No caso concreto, a medida está amparada pelo art. 240, § 1º, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do CPP, que a autoriza “*para: [...] b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; [...] h) colher qualquer elemento de convicção*”.

69. Reputo que, em relação à maioria das pessoas alegadamente envolvidas, está demonstrada a razoabilidade e a necessidade de realização de buscas e apreensões, diante dos fundados indícios mencionados. Analiso, a seguir, a situação individual de cada um dos pretendidos alvos da medida cautelar.

70. FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO e FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO são tidos como os beneficiários primários das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras, de modo que se faz necessária a realização de buscas e apreensões em seus endereços para a comprovação dessas suspeitas. O argumento da Procuradoria-Geral da República contra a realização de busca em endereços de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO não é convincente. Sustenta a PGR que “*não há indícios de que ele registrasse os atos praticados, pois, ao contrário, adotou todas as medidas para manter-se longe deles, de modo que a medida invasiva terá pouca utilidade prática*” (fl. 25). Na criminalidade organizada econômica, porém, o natural é que todos os envolvidos tentem ocultar provas e não evitar deixar registros de seus atos. A medida cautelar serve justamente para tentar encontrar documentos mantidos sigilosamente, longe dos olhos do público e das autoridades de investigação.

71. A busca está autorizada inclusive nos gabinetes dos referidos parlamentares, pois não é de se afastar a possibilidade de que

AC 4430 / DF

existam nesses locais elementos necessários à investigação. As prerrogativas inerentes ao mandado parlamentar não afastam a possibilidade de realização de medidas cautelares nos gabinetes de trabalho. Este Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já reconheceu a validade e autorizou esse tipo de diligência, estando inclusive cancelada a atuação pelo Plenário da Corte – confira-se, sobre a possibilidade de busca e apreensão em imóveis funcionais de parlamentares investigados, desde que determinada pelo STF, Rcl 24473, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 26.06.2018; Inq 4112, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 22.08.2017; Rcl 25537, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 26.09.2019; AC 4297, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 26.09.2019. Relembro, por todos, julgado relatado pelo saudoso Min. Teori Zavascki:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ENVOLVENDO DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA. LEGITIMIDADE.

1. Não ofende os princípios da separação e da harmonia entre os Poderes do Estado a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em inquérito destinado a apurar ilícitos penais envolvendo deputado federal, determinou, sem prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a coleta de dados telemáticos nas dependências dessa Casa Legislativa. Além de não haver determinação constitucional nesse sentido, a prévia autorização poderia, no caso, comprometer a eficácia da medida cautelar pela especial circunstância de o Presidente da Câmara, à época, estar ele próprio sendo investigado perante a Suprema Corte.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AC 4005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 02.06.2016).

72. Entretanto, o cumprimento da medida deve ser acompanhado de representante das respectivas Mesas Diretoras ou de

AC 4430 / DF

funcionários indicados pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados por ocasião de sua execução, devendo a autoridade policial, de modo fundamentado, explicitar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando, desde logo, sua pertinência com a investigação em curso. A medida deverá ser cumprida com discrição e com a menor interferência possível no funcionamento da Casa.

73. Também está claramente justificada a realização de buscas na residência de Iran Padilha Modesto e André Gustavo Vieira da Silva, que aparentemente seriam “operadores” responsáveis por solicitar e intermediar o pagamento das propinas aos parlamentares.

74. Igualmente, deve ser deferida a busca e apreensão nos endereços das Construtoras OAS S.A, Barbosa Mello S.A, S.A Paulista e Constremac Construções S.A, que seriam as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento das propinas aos parlamentares investigados e a pessoas indicadas por eles ou por seus “operadores”.

75. Do mesmo modo, a busca e apreensão é legítima em relação aos funcionários que atuavam no “setor de projetos estruturados” da OAS S.A – um eufemismo para o departamento de propinas da empreiteira. Como demonstra a experiência, por vezes funcionários que atuam em “departamentos clandestinos” ocultam documentos referentes aos crimes fora da empresa. Defiro a medida, portanto, em relação a Elmar Juan Pasos Bonfim Varjão, Nivaldo Lira Castro, Alírio Eduardo Góes de Oliveira e Renato de Barros Correia Matos.

76. Marlus Renato Dall’Stella teria sido o responsável pela entrega física da propina, no valor de R\$ 330 mil, em nome da Construtora S.A Paulista, a João Carlos Lyra. Já Marcos Vinícius Borin, executivo da Constremac Construções S.A. e pessoa muito próxima ao Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, seria o responsável pelo repasse de mais de R\$ 2 milhões em propinas. Demonstrada a relevância, portanto, da realização da busca e apreensão em relação a esses investigados.

77. Diferente é a situação de José Álvaro da Costa, técnico de

AC 4430 / DF

medição da OAS S.A, que teria sido o responsável por elaborar o boletim de medição falso para dar aparência de legitimidade a um suposto serviço prestado pela Câmara & Vasconcelos Ltda. à empreiteira. Evidentemente é importante a sua oitiva, para atestar a veracidade das informações prestadas pelos colaboradores. Como, no entanto, ele não era responsável pela organização dos repasses ilícitos, mas um simples técnico, não se vislumbra a razão pela qual manteria em sua residência algum documento relacionado aos ilícitos. As mesmas razões afastam a justificativa da busca em relação a Elias Chraim, engenheiro da Construtora Barbosa Mello Ltda. responsável pela Transposição do Rio São Francisco, para quem teriam sido enviados os documentos forjados ou superfaturados de prestação de serviços.

78. Entendo justificada, por outro lado, a busca e apreensão em relação a Alfredo Moreira Filho, que, segundo a autoridade policial, seria o responsável pela Construtora Barbosa Mello S.A que teria pago vantagens indevidas a FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO. Ele foi reconhecido por Adriano Santana de Quadros Andrade como participante da reunião entre representantes da OAS S.A e da Construtora Barbosa Mello S.A em que se acertou a quitação do empréstimo concedido por João Carlos Lyra a FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.

79. Também se justifica a busca e apreensão nos endereços das pessoas jurídicas Bari Automóveis Ltda., Ferreira Cecílio & Cia Ltda., a Siqueira Mineração Ltda., RM Empreendimentos e Serviços Ltda., Ramos D'Oliveira Ltda. e Grande Rio Veículos Ltda., assim como das pessoas físicas Lúcio Osório Bastos D'Oliveira, Mário Henrique Ramos D'Oliveira Mesquita e Marco Antônio Ramos de Mesquita, beneficiárias de transferências realizadas supostamente para o repasse das propinas.

80. A Bari Automóveis Ltda., a Ferreira Cecílio & Cia Ltda. e a Siqueira Mineração Ltda. aparentemente foram utilizadas como canal de recebimento e dissimulação de valores em favor dos parlamentares investigados, de modo que está justificada a realização de busca e apreensão em seus endereços. Note-se que, de acordo com a hipótese

AC 4430 / DF

investigatória da Polícia Federal, amparada nos elementos já mencionados, tais empresas não teriam prestado nenhum serviço efetivo e seus proprietários seriam pessoalmente vinculados aos parlamentares investigados. É de se admitir, assim, que documentos e objetos necessários à prova das infrações penais possam ser encontrados também nas residências dos seus proprietários, sócios, ex-sócios e administradores que tinham contato com os investigados. Justificada, portanto, a busca e apreensão nos endereços de Lauro José Viana Coelho, Lauro José Viana Coelho Filho, Francisco Rubens Mário Chaves Siqueira e Rodrigo Rufino Cecílio.

81. A Grande Rio Veículos Ltda. aparentemente foi utilizada como canal de recebimento e dissimulação de valores em favor dos parlamentares investigados. Conforme a hipótese investigatória da Polícia Federal, amparada diversos elementos já mencionados, tais empresas não teriam prestado nenhum serviço efetivo e seus proprietários seriam pessoalmente vinculados aos parlamentares investigados. É de se admitir, assim, que documentos e objetos necessários à prova das infrações penais possam ser encontrados também na residência de Nerivaldo Marques Cavalcanti, sócio da empresa e ex-sócio de Iran Padilha Modesto em outra pessoa jurídica dedicada ao comércio de veículos.

82. Já a RM Empreendimentos Ltda. pode ter recebido os valores a título de quitação de despesas de campanha. Não se afasta, porém, a possibilidade de estarem mais profundamente envolvidos no suposto esquema criminoso, quando se observam os contínuos contatos mantidos por seus sócios, Márcio Ramos de Mesquita e Patrícia Ramos Bastos D'Oliveira Mesquita, com Iran Padilha Modesto, no período de 2013 e 2015, bem como o recebimento de valores da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF). Assim, entendo justificada, também na residência dos sócios Márcio Ramos de Mesquita e Patrícia Ramos Bastos D'Oliveira Mesquita, a realização de busca e apreensão de documentos e objetos necessários à prova das infrações penais investigadas.

AC 4430 / DF

83. Do mesmo modo, está demonstrada a relevância de realização de buscas nas residências das pessoas físicas destinatárias dos repasses, a fim de se encontrar elementos que demonstrem a vinculação dos alvos com os parlamentares investigados ou com as transações realizadas. Gilvan Leite Lima realizou movimentações incompatíveis com sua capacidade financeira e parece ter aceitado participar do repasse de valores no suposto esquema criminoso. José Gilmar do Nascimento Tomaz, por sua vez, pode ter prestado serviços gráficos não declarados ou cedido sua conta para a passagem e dissimulação da origem do dinheiro.

84. Entendo não justificado o requerimento de buscas nas residências de João Marques Siqueira e Josenildo Leite Soares. Tais pessoas seriam, de acordo com hipótese aventada pela autoridade policial, os candidatos a prefeituras municipais supostamente beneficiados pelos repasses determinados por FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO a João Carlos Lyra. Porém, não há elementos suficientes nos autos que corroborem essa hipótese, nem que tais pessoas tenham se envolvido efetivamente nos repasses.

85. É diversa a situação de Carlos Eurico Ferreira Cecílio, que, em 2012, foi candidato ao cargo de Prefeito do Município de Serrita/PE, pelo PSD, que igualmente apoiava a candidatura de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO ao cargo de Prefeito de Petrolina no mesmo ano. A diferença está no fato de que Carlos Eurico Ferreira Cecílio pode estar envolvido pessoalmente nas operações de repasses de valores, já que foi sócio do posto de gasolina Ferreira Cecílio & Cia. Ltda. EPP, que recebeu transferências ordenadas por João Carlos Lyra no valor de R\$ 150 mil. Atualmente, seu filho Rodrigo Rufino Cecílio ocupa o quadro societário.

86. A busca também está justificada em relação à Traos Construções, que também teria sido utilizada pela OAS na geração de recursos em espécie mediante a mesma sistemática de emissão de notas fiscais fictícias, conforme confirmado por Adriano Santana de Quadros Andrade e Roberto Cunha, funcionários da empreiteira. É legítima a medida em relação a Paulo Antônio Dias Castor, que, segundo os

AC 4430 / DF

colaboradores, seria um interlocutor dos interesses de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO. Além disso, seria vinculado a André Gustavo Vieira da Silva, suposto “operador” do Senador.

87. Também está justificada a busca e a apreensão em relação a João Victor de Parente Bento, José Emannelton E. Silva Borges, José Alves de Souza Junior, Bruno Cristiano Gusmão, Renato Buarque de Gusmão e Miranda Veículos, pessoas físicas e jurídica destinatárias de parte dos valores transferidos por João Carlos Lyra no ciclo de repasse de propinas.

88. Em conclusão, defiro a medida em relação às pessoas indicadas pela autoridade policial, exceto quanto a João Marques Siqueira, Josenildo Leite Soares, José Álvaro da Costa e Elias Chraim.

IV. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO SIMULTÂNEO E IMEDIATO DOS INVESTIGADOS

89. A autoridade policial propugnou pela intimação para comparecimento imediato de 11 investigados, com a finalidade de ouvi-los sem que haja eventual combinação de versões nos depoimentos, bem como influência externa que possa viciar a busca pela verdade. Argumenta que a colheita de depoimentos nesses moldes busca atender a conveniência da investigação e defende que estariam presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, mas que a medida pretendida seria menos gravosa.

90. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, que a condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório, constante do artigo 260 do Código de Processo Penal (CPP), não foi recepcionada pela Constituição de 1988 (ADPFs 395 e 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 14.06.2018). O emprego da medida, segundo o entendimento majoritário, representa restrição à liberdade de locomoção e viola a presunção de não culpabilidade, sendo incompatível com a Constituição Federal. Ninguém pode, portanto, ser conduzido coercitivamente para realização de seu interrogatório.

91. Isso não impede, porém, que o investigado opte por,

AC 4430 / DF

voluntariamente, comparecer perante a autoridade policial para prestar seu depoimento. Assim, é admissível que os investigados sejam intimados para comparecimento simultâneo, devendo a autoridade policial ressaltar expressamente aos investigados os seus direitos de, sem que daí lhe advenha qualquer prejuízo, a) não comparecer; b) permanecer em silêncio; e c) ser assistido por advogado.

V. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS

92. A autoridade policial requereu, ainda, o sequestro e a indisponibilidade de bens de FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO e FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO. A Delegada de Polícia Federal peticionou, às fls. 169-178, informando, de maneira detalhada e individualizada, as quantias que teriam sido auferidas, em tese, pelos investigados. A vantagem indevida supostamente obtida pelo primeiro chega à cifra de R\$ 5.538.000,00, enquanto o segundo, por sua vez, teria participação direta apenas em um dos eventos criminosos, motivo pelo qual se requer que o sequestro seja efetivado no valor de R\$ 1.741.000,00.

93. Embora existam, como exposto, indícios da prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, reputo as medidas de sequestro e indisponibilidade de bens apressadas neste estágio da investigação. Com o cumprimento das diversas medidas investigativas requeridas pela autoridade policial, e ora por mim deferidas, a análise dos dados bancários, telefônicos e telemáticos, assim como dos documentos e objetos apreendidos, demandará um tempo razoável pela autoridade policial. Além disso, tais elementos serão importantes para confirmar alguns dos fatos investigados e corroborar os valores das supostas vantagens indevidas.

94. Por essas razões, entendo prudente aguardar o aprofundamento das investigações antes de decretar medidas cautelares patrimoniais sobre os valores. É garantia fundamental do investigado o direito à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), de modo que me parece desproporcional uma constrição tão elevada neste

AC 4430 / DF

momento ainda distante do desfecho da apuração.

VI. CONCLUSÃO

95. O quadro probatório apontado caracteriza causa provável legitimadora da realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados. Assim, nos termos do artigo 243 do CPP, **defiro parcialmente a medida cautelar**, determinando a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços constantes às fls. 163-167, das pessoas físicas e jurídicas especificadas às fls. 154-158, com exceção de João Marques Siqueira, Josenildo Leite Soares, José Álvaro da Costa e Elias Chraim.

96. No caso concreto, a medida é autorizada para apreender coisas obtidas por meios criminosos (CPP, art. 240, § 1º, alínea b), descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea e) ou colher qualquer elemento de convicção (alínea h). Nesse contexto, está autorizada, em primeiro lugar, a apreensão de elementos de prova como papéis, telefones, computadores e outros que, a juízo ponderado da autoridade policial, puderem ser utilizados na comprovação da materialidade e autoria delitivas. Também está autorizada a apreensão de numerário em espécie em montante superior a R\$ 20 mil, que pode ser útil tanto para a comprovação dos delitos como para o decreto de perdimento ou a reparação dos danos em casos de eventual condenação.

97. Consignem-se nos mandados os nomes das pessoas físicas jurídicas e os respectivos endereços, conforme especificação da Polícia Federal. No cumprimento da medida, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive *smartphones*, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores

AC 4430 / DF

e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo também o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consignem-se estas autorizações específicas nos mandados.

98. Em relação aos mandados a serem cumpridos nos endereços de pessoas jurídicas, autorizo a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize. As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos. Deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que não possa ser examinado em tempo razoável. Deverá ser encaminhado a este Juízo, o mais cedo possível, relato e resultado das diligências.

99. Autorizo a autoridade policial a devolver documentos, objetos e equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

100. O cumprimento das ordens deve ocorrer com a máxima discricção e com a menor ostensividade, com estrita observância do disposto no art. 245 e art. 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. Determino, ainda, que a autoridade policial evite exposição indevida, especialmente no seu cumprimento, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo.

101. Além disso, repito que a autoridade policial deverá observar todas as especificações apontadas na decisão, especialmente quanto à participação de representantes das respectivas Mesas Diretoras ou funcionários indicados pelos Presidentes do Senado Federal e da

AC 4430 / DF

Câmara dos Deputados e quanto à fundamentação no auto de busca e apreensão da razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando a pertinência com a investigação em curso.

102. **Defiro, também, a intimação aos investigados arrolados pela autoridade policial para comparecimento simultâneo**, devendo ser ressaltados expressamente pela autoridade policial os seus direitos de, sem que daí lhe advenha qualquer prejuízo, a) não comparecer; b) permanecer em silêncio; e c) ser assistido por advogado. Tal comunicação deverá ser registrada por meio de nota de garantias constitucionais assinada pelos investigados. **Indefiro, por fim, o pedido de sequestro e indisponibilidade de bens** neste momento.

103. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República e à autoridade policial. Após, expeça a Secretaria os mandados pertinentes.

104. Com o cumprimento das diligências, remetam-se estes autos à Autoridade Policial, em conjunto com os autos do Inquérito nº 4513, mantendo-os apensados fisicamente.

Brasília, 09 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente